



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10855.723455/2017-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-002.979 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA - COFINS  
**Recorrente** VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-61.918, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que julgou improcedente a impugnação interposta pela Contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado para cobrança de IPI no valor de R\$ 49.963.140,14 (quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos), referente ao ano-calendário de 2013.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E FALTA DE RECOLHIMENTO DOS SALDOS DEVEDORES**

A falta de declaração e de recolhimento de saldos devedores do IPI, apurada pelo cotejamento entre dados de declarações e de documentos fiscais, enseja a exigência do imposto acrescido de juros de mora e da multa de ofício.

**FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PENALIDADE.**

A falta ou a insuficiência no atendimento à intimação de autoridade fiscal para prestar esclarecimentos, apresentar livros e documentos fiscais, enseja a majoração do percentual da multa de ofício, porquanto tal prática materializa conduta de embaraço à fiscalização.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Por bem detalhar os fatos ocorridos neste processo até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão recorrida:**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, Auto de Infração (fls. 792 a 797- MPF nº 0811000.2016.00533), no qual foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- no valor de R\$ 19.293.781,29, acrescido da multa de ofício de R\$ 21.705.503,90 e dos juros de mora de R\$ 8.963.854,95, totalizando, na data de sua formalização, a exigência de R\$ 49.963.140,14. A motivação fática encontra-se no próprio documento e no Relatório Fiscal e seus anexos, dos quais, transcrevem-se, a seguir, as informações e dados relevantes à presente análise.

Segundo consta no Relatório da Ação Fiscal (fls. 70 a 76), o procedimento fiscal foi originado em análises dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, que demonstraram haver incompatibilidade entre os valores do Imposto sobre

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.723455/2017-56

Produtos Industrializados – IPI, apurados pela Fiscalização por meio das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e os débitos de IPI declarados pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIPJ, no ano-calendário 2013.

Pelo cadastro CNPJ, verificou-se que o estabelecimento fiscalizado tem como atividade o CNAE 1733-8-00 – Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.

A infração, segundo consta no Relatório Fiscal, é a “ falta de declaração e recolhimento dos saldos devedores de IPI, apurados nas saídas de produtos industrializados”. No Auto de Infração, está descrita como sendo “Falta de Declaração/Recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado( total ou parcial)-Verificações obrigatórias (com parte do valor recolhido)”.

Em seu relatório, o fiscal autuante informa que o procedimento fiscal teve início em 26 de setembro de 2016 pelo envio, por correio, do Termo de Intimação Fiscal (TIF) Nº 001, cuja ciência se deu em 6 de outubro de 2016. Que, por essa intimação, foram solicitadas informações sobre a existência de processos judiciais relativos a quaisquer aspectos jurídicos do IPI, esclarecimentos sobre as divergências encontradas entre os valores declarados em DIPJ/DCTF e aqueles apurados/estimados pela Fiscalização, com base nas notas fiscais eletrônicas – NF-e da empresa, de entrada e de saída, como contribuinte e como participante. Também foi requisitada a apresentação do livro RAIPI. Relata o fiscal que, em resposta enviada em 13 de outubro de 2016, a empresa declarou que não possuía processos judiciais em relação ao tributo fiscalizado, mas não apresentou esclarecimentos em relação às divergências levantadas pela Fiscalização e também não apresentou o Livro RAIPI.

À essa intimação inicial seguiram-se outras, em que foram reiterados os questionamentos não atendidos pela empresa e novamente requisitada a apresentação do Livro RAIPI. Seguem, abaixo compiladas, as intimações, com seus respectivos dados identificadores. Essas intimações, conforme relatado pelo fiscal autuante, não foram atendidas.

**TABELA I**

| TERMO INTIMAÇÃO                | CIÊNCIA    | RESPOSTA     | RESULTADO                                       |
|--------------------------------|------------|--------------|---|
| TIF 002- EMITIDO EM 25/11/2016 | 02/12/2016 | 19/12/2016   | dados esclarecidos não<br>RAIPI apresentado não |
| TIF 003- EMITIDO EM 25/01/2017 | 31/01/2017 | 09/02/2017   | dados esclarecidos não<br>RAIPI apresentado não |
| TIF 004- EMITIDO EM 21/03/2017 | 30/03/2017 | SEM RESPOSTA | dados esclarecidos não<br>RAIPI apresentado não |
| TIF 005- EMITIDO EM 12/04/2017 | 24/04/2017 | 12/05/2017   | dados esclarecidos não<br>RAIPI apresentado não |

Constatada a dificuldade de obter da empresa fiscalizada qualquer esclarecimento em relação às divergências apontadas, foi lavrado, em 27 de junho de 2017, o Termo de Embaraço à Fiscalização nº 001, cuja ciência se deu em 05 de julho de 2017. A partir de então, a Fiscalização deu continuidade ao seu trabalho utilizando-se das informações disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil –RFB. Da análise desses dados, foram apuradas as divergências entre os débitos declarados à RFB e os valores levantados nas notas fiscais eletrônicas (NF-e), de entrada e de saída, em que o

estabelecimento figurava como contribuinte ou como participante. Esclarecendo que, na Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI) do contribuinte do ICMS e/ou do IPI, “participantes” são as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas transações comerciais com o estabelecimento contribuinte.

Às folhas 73, 74, 75, 76 e 77- integrantes do Relatório Fiscal- estão descritos os documentos e métodos utilizados na auditoria fiscal então realizada, assim como as conclusões e cálculos efetivados para aferição da infração detectada. Nos anexos A, B, C e D, do Auto de Infração, estão relacionadas todas as notas fiscais utilizadas nos cálculos determinantes do imposto apurado. O estabelecimento fiscalizado figura como “contribuinte” nos Anexos A e B e como “participante” nos Anexos C e D. Às folhas 792 a 797- integrantes do Auto de Infração- estão demonstrados os valores de imposto, juros e multa devidos, o montante apurado por cada período de apuração após deduzidos os recolhimentos de IPI antecipados pelo interessado, a fundamentação legal da autuação e a descrição da infração.

A aplicação da multa de ofício aumentada em 50% foi justificada pelo não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo determinado, de intimação para prestar esclarecimentos e teve sua fundamentação no § 7º do art. 569 do Regulamento do IPI (Decreto n.º 7.210/2010).

Cientificado da autuação em 18 de agosto de 2017, conforme consta na fl. 804, o estabelecimento apresentou, em 18 de setembro de 2017, impugnação das fls. 808 a 848, em que contesta o lançamento, utilizando-se dos argumentos a seguir sintetizados:

#### **Digressão Fática**

#### **Duplicidade de procedimentos fiscais nos estabelecimentos da empresa e conflito de jurisdição.**

Informa que a empresa possui matriz, localizada em Vinhedo/SP, e duas filiais, sendo uma delas em Jundiaí/SP(filial 01) e a outra em Vinhedo/SP (filial 02). Também informa que houve a emissão de dois Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) distintos, um deles pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP e o outro pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP. O primeiro deles, TDPF n.º. 08.1.09.00-2016-00591-8, expedido pela DRF de Ribeirão Preto para a Filial 01, e o segundo, TDPF n.º. 08.1.1.00-2016-00533, expedido pela DRF de Sorocaba para a Filial 02. Relata que ambos os procedimentos têm o mesmo objeto: fiscalização do IPI, referente ao mesmo período de apuração. Acrescenta que o procedimento fiscal ora combatido se refere ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n.º. 08.1.1.00-2016-00533, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP contra a filial 02.

Argui que a condução simultânea de dois procedimentos fiscais, referentes ao mesmo tributo e sobre o mesmo período, fundamentados nos mesmos documentos fiscais, provocaria morosidade de ambas as fiscalizações, ofendendo o Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública. Também invoca aplicação da “Portaria 1687/10”, que, segundo entende, no caso de concomitância de fiscalizações, exige a emissão de Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização para a realização da fiscalização.

#### **Ausência de pressupostos para majoração do percentual de multa aplicada.**

Informa que, ao longo do procedimento fiscal, houve envio de 5 Termos de Intimação, para os quais foram enviadas respostas, contendo a justificativa para a não apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) requerido em todas essas intimações. Junta demonstrativos do envio de correspondência, cujos dados de postagem divergem dos informados no Relatório Fiscal e reproduzido na tabela I.

Argumenta que manteve aberto o canal de comunicação com o fiscal atuante e não se recusou a prestar qualquer informação requisitada. Todavia entende que o procedimento de fiscalização, ao ser conduzido por autoridade fiscal de Sorocaba, jurisdição diversa à da empresa, poderia lhe causar prejuízos financeiros, risco de extravio de documentos fiscais, bem como prejudicar o andamento da outra fiscalização, sob responsabilidade da DRF Ribeirão Preto.

Por isso conclui que houve violação da legislação vigente, ensejando iliquidez e incerteza da obrigação tributária, o que teria maculado o auto de infração e tornado o crédito tributário inexigível.

#### **Do vício material.**

Defende que há vício material quando a “autoridade fiscal não demonstra/descreve de forma clara e precisa os fatos/motivos que a levaram à lavratura do auto de infração”, ofendendo os pressupostos intrínsecos do lançamento, definidos pelo art. 142 do CTN. Também cita o art. 50 da Lei n.º 9.784/99, e argui ausência de motivação, indicação dos fatos e fundamentos jurídicos no lançamento efetuado. Reforça que a validade do ato administrativo depende de requisitos de competência do agente, de observância de elementos formais, em conformidade com a lei e com a devida exposição dos fatos e fundamentos jurídicos. Conclui que o auto de infração deve ser considerado nulo, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 4.717/65.

Argumenta que o motivo exposto no Auto de Infração - falta de pagamento do IPI, apurado em procedimento que constatou “divergência de valores encontrados entre o cotejamento das declarações de DIPJ, DCTF e Nfe” configura situação de “falta de declaração por parte do Contribuinte”, e que esse entendimento foi corroborado pelo próprio Auditor Fiscal, ao descrever os procedimentos adotados no curso da fiscalização.

Defende que, no caso do IPI, sua apuração se dá através da “escrituração no Livro de Apuração do IPI dos contribuintes, onde constará, obrigatoriamente, os débitos pelas suas operações de saídas de produtos industrializados, e o montante de créditos referente às operações anteriores e de bens que entraram no seu estabelecimento. O confronto entre ambos (débito e crédito) resultará um saldo, que poderá ser recolhido ou transferido para ser compensado no período subsequente da apuração, consoante estabelece os artigos 383, 459 477, do RIPI/10.” Alega que apuração do IPI deve ser alicerçada no Livro de Apuração do IPI, de tal sorte que, na sua ausência, não é possível que a fiscalização apure os valores do imposto apenas com base nas Notas Fiscais eletrônicas. Não tendo havido acesso ao Livro de Registro de Apuração do IPI, o Auditor Fiscal não poderia efetuar seu lançamento apenas com as documentações presente no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Contrapõe a fundamentação da autuação exposta no Relatório Fiscal (que diz ser: “falta de declaração do IPI pelo contribuinte”) com a descrição da infração constante no corpo do Auto de infração (“falta de recolhimento do IPI –demais produtos. Infração: falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado, total ou parcial”) para arguir contradição entre ambas e requerer a nulidade do Auto de Infração, pela ausência de motivação clara e objetiva.

#### **Da nulidade da fiscalização por excesso de prazo.**

Invoca dispositivos do Decreto 70.235/72 e da Portaria RFB n.º 1.687/2014, no intuito de demonstrar ter havido, entre os atos emanados pelo Auditor-Fiscal no curso da fiscalização, lapso temporal superior permitido por essas normas. Argui ter transcorrido 9 meses entre a data de emissão do TDPF (emitido em 26 de setembro de 2016, ciência em 6 de outubro de 2016) e da emissão do primeiro “Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal”(emitido em 06 de junho de 2017, ciência em 12 de junho de 2017),

contrariando os dispositivos legais acima citados. Argumenta que os prazos para realização dos atos e etapas da fiscalização não podem ser intermináveis e ao arbítrio da autoridade fiscal, sob pena de tolher o livre exercício profissional da fiscalizada.

Também se opõe à lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização n.º 001, lavrado em 5 de julho de 2017, sob o argumento de que não há nenhum respaldo legal para sua emissão, extrapolando os limites da razoabilidade da fiscalização. Invoca ofensa aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Eficiência. Junta excertos de julgados sobre o tema.

### **Mérito**

#### **Da apuração dos valores e da formação da base de cálculo do IPI**

Invoca o art. 148 do CTN, para alegar que a apuração do IPI deveria ser arbitrada em conformidade com esse dispositivo legal e não reapurado, como foi feito, com base nas notas fiscais eletrônicas. Requer que o cálculo dos saldos devedores do imposto, realizado pela Fiscalização com base nas notas fiscais eletrônicas encontradas no Sistema Público de Escrituração Digital, considere, além dos débitos pelas saídas de produtos industrializados, também os créditos pelas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como os créditos pela devolução de produtos, créditos lastreados nos fornecedores, créditos de aquisições de comercial atacadista. Entende que esse procedimento não foi realizado no curso da apuração do imposto, o que invalidaria os cálculos realizados pelo fiscal.

Afirma que, “ao levar em conta para a reapuração do IPI com base apenas nas NF-e, o Auditor Fiscal deixou de considerar os créditos do referido imposto, possíveis e permitidos pela legislação”, alterando a base de cálculo apurada. Cita, à título ilustrativo do argumento, ausência de créditos da aquisição de GLP, do imposto recolhido na nacionalização de insumo importado, os créditos decorrentes de devolução ou retorno de produtos, como exemplo de falha no procedimento de apuração do tributo. Também argumenta que o STJ se manifestou no sentido que o arbitramento pelo art. 148 do CTN é possível, desde que o fato impositivo e a declaração do contribuinte não mereçam fé, mas que não houve, no presente caso, a comprovação, pelo Auditor Fiscal, da inidoneidade de suas declarações. Requer a nulidade do Auto de Infração, alegando que os cálculos da Fiscalização não foram apresentados de forma pormenorizada e que lhe foram imputados números aleatórios, extraídos unicamente das notas fiscais eletrônicas, acarretando-lhe o ônus de demonstrar não ter incidido em hipóteses de autuação. Por esse motivo, requer a nulidade do auto de infração.

#### **Da ausência de determinação da matéria tributável e do fato gerador.**

Retorna ao argumento de que faltou demonstrativo pormenorizado dos valores calculados pelo auditor-fiscal com base nas notas fiscais eletrônicas. Alega que os valores apurados de IPI, nas saídas e nas entradas, foram aglutinados mês a mês durante o período fiscalizado, sem a correlação das notas fiscais utilizadas no cálculo. Além disso, entende que a composição de todos os números apresentados e/ou mencionados no Relatório de Auditoria Fiscal deveriam ter sido apresentados de forma pormenorizada, com a indicação do fato gerador da obrigação tributária de forma bastante clara, nos termos do caput do artigo 142 do CTN.

Alega que o auditor-fiscal, em momento algum, explicou a forma e metodologia pela qual chegou aos números expostos nas planilhas constantes do Relatório Fiscal, especialmente sobre o confronto entre os valores do IPI nas saídas e nas entradas. Argumenta faltar, no auto de infração, descrição e comprovação de ocorrência do fato gerador do tributo, acarretando-lhe, assim, sua invalidade no mundo jurídico.

#### **Do embaraço à fiscalização.**

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.723455/2017-56

Afirma não ter havido ocorrência de embaraço à fiscalização em Ribeirão Preto(sic) e retoma o argumento acerca da localização geográfica de suas unidades e da jurisdição fiscal a que estariam submetidas, para concluir que não caberia à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba autuar o estabelecimento de Vinhedo, município compreendido na jurisdição fiscal da DRF/Campinas/SP.

Alega ter esclarecido, já na primeira intimação fiscal recebida, as divergências apontadas pelo auditor-fiscal e explicitado o cotejamento dos débitos pelas suas operações com o montante de créditos pelos bens que entraram em seu estabelecimento, corroborando os valores que haviam sido declarados e pagos na DCTF-IPI, questionados pela Fiscalização.

Opõe-se à lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização em decorrência da não apresentação do Livro de Registro e Apuração do IPI requisitado, pois entende que houve explicação dos motivos que levaram à recusa de sua apresentação, a saber: concomitância de fiscalizações referente ao mesmo tributo, sobre o mesmo período; a jurisdição da fiscalização e o art. 509 do Regulamento do IPI. Por isso, entende que não houve negativa à prestação de contas ao Fisco e conclui que faltou motivação para a lavratura do referido termo. Discorre, mais uma vez, sobre elementos necessários aos atos administrativos para que sejam considerados válidos e junta excertos de doutrina e julgados sobre o tema.

Prossegue, dando interpretação aos artigos 506 e 509 do RIPI 2010, para concluir que a apresentação seus livros e documentos, quando exigidos pelos auditores-fiscais, deve ocorrer em seu estabelecimento, não obrigando o contribuinte a enviar seus livros ou documentos à dependência da Delegacia da Receita Federal (DRF) ainda mais se tratando de DRF de outra jurisdição, seja por correio ou outro meio informado. Afirma que seria necessário o comparecimento do auditor-fiscal ao estabelecimento da empresa autuada, para aferição, in loco, dos livros fiscais requisitados.

Acrescenta que, a despeito da não apresentação do Livro de Registro e Apuração do IPI, a autuação fiscal prosseguiu e foi concluída sem prejuízo, fundamentada em notas fiscais e divergências apontadas pelo próprio fiscal. Assim, entende não ter se configurado a hipótese de conduta do contribuinte com intuito de atrapalhar o trabalho fiscalizatório, o que impediria a aplicação do agravamento da penalidade. Reafirma que “o não atendimento à intimação, na qual eram solicitados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, não obstou o procedimento fiscal, já que nestes casos a legislação de regência permite que o lucro seja arbitrado, não podendo tal situação, por si só, motivar o agravamento da multa”.

#### **Da multa confiscatória.**

Alega que os percentuais de multa aplicados ferem os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois afirma não ter havido intenção de fraudar o Fisco. Junta excertos de doutrina e de julgados sobre o tema.

Finaliza requerendo o acolhimento da impugnação, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por vício material, ou por não ter sido respeitada a jurisdição do auditor-fiscal e os limites do termo de procedimento fiscal. Alternativamente, requer a improcedência da autuação, pela análise de seu mérito.

A Contribuinte recebeu a Intimação SECAT 743/2018 (fls. 915-916) em data de 14/05/2018 (fls. 918-919), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 922 a 957 por meio de protocolo eletrônico em data de 13/06/2018, conforme Termo de Análise de Juntada de fls. 921.

Em síntese, a defesa alicerça suas razões nos seguintes argumentos:

*i) Duplicidade de Procedimentos Fiscais nos estabelecimentos da empresa;*

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.723455/2017-56

- ii) Nulidade da Fiscalização por excesso de prazo;*
- iii) Ausência de motivação para autuação;*
- iv) Indevida metodologia para apuração do IPI;*
- v) Ausência de Demonstração do Procedimento Utilizado e da Composição do Montante Autuado: Não Determinação da Matéria Tributável e do Fato Gerador;*
- vi) Não ocorrência do embaraço à fiscalização;*
- vii) Multa confiscatória.*

Ao analisar o processo, esta Relatora inicialmente propôs a Resolução n.º 3402-001.704 (e-fls. 971-980), acatada por maioria de votos pelo Colegiado, convertendo o julgamento do recurso em diligência para as seguintes providências:

- i) Esclareça acerca das respostas informadas pela Contribuinte em Recurso Voluntário, reiteradas em item 2.1 desta resolução;*
- ii) Intime a Recorrente, nos termos do item 2.2 desta resolução, fixando prazo para que apresente o Livro de Apuração do IPI referente ao período fiscalizado, bem como outros documentos que julgar necessários, sob pena de preclusão e julgamento deste processo no estado em que se encontra;*
- iii) Proceda à análise dos documentos que serão entregues pela Contribuinte e à conferência com os valores já obtidos e lançados em procedimento fiscal anterior;*
- iv) Elabore Relatório Conclusivo com a manifestação da fiscalização acerca do resultado da diligência;*
- v) Proceda às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.*

Em cumprimento, a Contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (e-fls. 983), com prorrogação do prazo concedida às fls. 986, apresentando a manifestação de e-fls. 993-995), e documentos de e-fls. 996-65.468

Relatório de Diligência Fiscal juntado às fls. 65.469-65.474, sobre o qual se manifestou a Recorrente às fls. 65.478-65.488.

Ciência da PGFN às fls. 65.495, com retorno para julgamento através do Despacho de Encaminhamento de fls. 65.498.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Como já analisado em Resolução n.º 3402-001.704 e acima reiterado, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

## 2. Da necessidade de nova conversão do julgamento do recurso em diligência

**2.1.** A empresa Recorrente é contribuinte do IPI, cujo objeto social é a “industrialização e comercialização de caixas, embalagens e acessórios de papelão ondulado, com atividade auxiliar de escritório administrativo”, e tem por atividade principal o CNAE 1733-8-00 – Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.

Após Procedimento Fiscal foi lavrado o Auto de Infração perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, no qual foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor total de R\$ 49.963.140,14 (quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos), assim discriminado:

- R\$ 19.293.781,29, referente ao imposto;
- R\$ 21.705.503,90, a título de multa de ofício
- R\$ 8.963.854,95, a título de juros de mora

Foi apontada como infração a falta de declaração e recolhimento dos saldos devedores de IPI, apurados nas saídas de produtos industrializados, com o seguinte detalhamento quanto aos fatos geradores e apuração efetuada pela Fiscalização:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI - DEMAIS PRODUTOS  
INFRAÇÃO: FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO  
(TOTAL OU PARCIAL) - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS (COM PARTE DO VALOR RECOLHIDO)**

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deixou de recolher o imposto, em desrespeito à legislação do imposto, conforme consta no Relatório Fiscal e seus anexos.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Imposto (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------|------------------|
| 31/01/2013          | 1.531.128,78         | 112,50           |
| 28/02/2013          | 1.252.495,94         | 112,50           |
| 31/03/2013          | 1.429.071,49         | 112,50           |
| 30/04/2013          | 1.554.142,14         | 112,50           |
| 31/05/2013          | 1.696.238,26         | 112,50           |
| 30/06/2013          | 1.454.942,60         | 112,50           |
| 31/07/2013          | 1.736.722,52         | 112,50           |
| 31/08/2013          | 1.726.460,07         | 112,50           |
| 30/09/2013          | 1.815.134,13         | 112,50           |
| 31/10/2013          | 2.190.620,51         | 112,50           |
| 30/11/2013          | 1.953.810,17         | 112,50           |
| 31/12/2013          | 1.643.548,18         | 112,50           |

O procedimento fiscal foi originado em análises dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, com base nos dados extraídos do Sistema Receitanet BX, por intermédio do SPED NF-e, bem como da ferramenta ContÁgil.

Concluiu a Fiscalização que foram apuradas divergências entre os débitos de IPI declarados pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIPJ, no ano-calendário 2013 e os valores levantados através das notas fiscais eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída, como contribuinte, bem como as NF-e de entrada e de saída, como participante.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.723455/2017-56

O levantamento foi realizado sem análise do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI.

Na DIPJ do ano calendário 2013, exercício 2014, extraiu-se as seguintes informações:

| DIPJ – Apuração do Saldo de IPI (Ficha 20)          | Valor         |
|---|---------------|
| - DIPJ - 02-Saldo Credor Período Anterior (Janeiro) | 0,00          |
| - DIPJ - 03-Débito                                  | 27.123.896,95 |
| - DIPJ - 04-Crédito                                 | 26.433.363,45 |
| - DIPJ - 05-Saldo Apurado IPI (Dezembro)            | 690.533,50    |

  

| DCTF – IPI (Cod Receita 5123) | Valor      |
|-------------------------------|------------|
| - Valor Total do Débito       | 690.533,50 |
| - Valor Pagamento DARF        | 690.533,50 |

Em Relatório Fiscal de fls. 70-76 foram indicados os seguintes valores mensais de apuração do IPI:

| VALOR DO IPI        |                             |                               |                             |                               |                      |
|---------------------|-----------------------------|-------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|----------------------|
| Período de apuração | NF-e Contribuinte Saída (A) | NF-e Contribuinte Entrada (B) | NF-e Participante Saída (C) | NF-e Participante Entrada (D) | TOTAL (A-B-C+D)      |
| Janeiro 2013        | 1.998.362,99                | 36.594,19                     | 430.640,02                  | 0,00                          | 1.531.128,78         |
| Fevereiro 2013      | 1.688.925,05                | 32.055,02                     | 402.568,25                  | 194,16                        | 1.252.495,94         |
| Março 2013          | 1.897.727,44                | 32.298,38                     | 436.617,57                  | 260,00                        | 1.429.071,49         |
| Abril 2013          | 2.121.392,54                | 33.334,06                     | 533.916,34                  | 0,00                          | 1.554.142,14         |
| Mai 2013            | 2.249.878,81                | 36.274,80                     | 517.365,75                  | 0,00                          | 1.696.238,26         |
| Junho 2013          | 2.005.801,55                | 34.454,91                     | 516.404,12                  | 0,08                          | 1.454.942,60         |
| Julho 2013          | 2.367.270,84                | 73.061,39                     | 557.486,93                  | 0,00                          | 1.736.722,52         |
| Agosto 2013         | 2.358.571,86                | 40.307,29                     | 591.804,50                  | 0,00                          | 1.726.460,07         |
| Setembro 2013       | 2.388.348,29                | 51.165,28                     | 522.131,68                  | 82,80                         | 1.815.134,13         |
| Outubro 2013        | 2.868.858,49                | 46.050,01                     | 637.330,65                  | 5.142,68                      | 2.190.620,51         |
| Novembro 2013       | 2.703.965,58                | 41.551,86                     | 718.793,29                  | 10.189,74                     | 1.953.810,17         |
| Dezembro 2013       | 2.263.093,25                | 54.311,76                     | 565.328,50                  | 95,19                         | 1.643.548,18         |
| <b>Total 2013</b>   | <b>26.910.196,69</b>        | <b>511.458,95</b>             | <b>6.430.387,60</b>         | <b>15.964,65</b>              | <b>19.984.314,79</b> |

Igualmente foram apurados os recolhimentos de IPI, código de receita 5123, para o período fiscalizado, constando os seguintes valores de IPI lançados, com a dedução dos valores recolhidos:

| VALOR DO IPI        |                      |                                   |                      |
|---------------------|----------------------|-----------------------------------|----------------------|
| Período de apuração | Valor Apurado        | Valor Recolhido Cód. Receita 5123 | Diferença Lançada    |
| Janeiro 2013        | 1.531.128,78         | 51.581,50                         | 1.479.547,28         |
| Fevereiro 2013      | 1.252.495,94         | 53.335,27                         | 1.199.160,67         |
| Março 2013          | 1.429.071,49         | 54.668,65                         | 1.374.402,84         |
| Abril 2013          | 1.554.142,14         | 57.128,74                         | 1.497.013,40         |
| Mai 2013            | 1.696.238,26         | 58.556,96                         | 1.637.681,30         |
| Junho 2013          | 1.454.942,60         | 57.678,61                         | 1.397.263,99         |
| Julho 2013          | 1.736.722,52         | 58.312,74                         | 1.678.409,78         |
| Agosto 2013         | 1.726.460,07         | 58.779,24                         | 1.667.680,83         |
| Setembro 2013       | 1.815.134,13         | 59.308,25                         | 1.755.825,88         |
| Outubro 2013        | 2.190.620,51         | 59.901,33                         | 2.130.719,18         |
| Novembro 2013       | 1.953.810,17         | 61.099,35                         | 1.892.710,82         |
| Dezembro 2013       | 1.643.548,18         | 60.182,86                         | 1.583.365,32         |
| <b>Total 2013</b>   | <b>19.984.314,79</b> | <b>690.533,50</b>                 | <b>19.293.781,29</b> |

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.723455/2017-56

Estão nas fls. 77 a 791, os anexos com planilhas com análise das Notas Fiscais objeto da autuação.

**2.2.** A defesa argumenta pela ausência de determinação da matéria tributável, do fato gerador e da formação da base de cálculo do IPI, considerando, segundo sua ótica, não ter havido suficiente demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto exigido, assim como da metodologia de apuração dos valores não recolhidos.

Argumenta, ainda, que ao efetuar a reapuração dos valores do IPI, por só considerar as Notas Fiscais eletrônicas, o Auditor Fiscal deixou de considerar hipóteses permitidas em lei para o creditamento, e que não são destacados em notas fiscais, como por exemplo, aquisições de atacadista não contribuinte. Apontou que o Auditor Fiscal aglutinou os valores de IPI nas saídas e nas entradas mês a mês durante o período fiscalizado, consoante planilha descrita no tópico do “VALOR DO IPI APURADO”, sem ao menos descrever quais NF-e foram utilizadas para saída, bem como na entrada.

**2.3. Por se tratar de lançamento de ofício e, diante da dúvida suscitada pela Contribuinte, em atenção à necessária busca pela verdade material, através da Resolução n.º 3402-001.704 (e-fls. 971-980) este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, oportunizando o confronto entre o levantamento já obtido em procedimento fiscal com o Livro de Apuração do IPI da Contribuinte.**

**A diligência realizada para análise e confronto com o Livro de Apuração do IPI referente ao período fiscalizado, resultou infrutífera, considerando os seguintes esclarecimentos da Fiscalização:**

#### **6 Da Intimação para apresentação de documentos a diligenciar**

Através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) N.º 001, de 26/03/2019, cuja ciência se deu em 29/03/2019, através de AR, a fiscalizada foi intimada a:

- 1. Apresentar o Livro de Registro de Apuração de IPI (RAIPI), assinado pelo representante legal;*
- 2. Apresentar os documentos que originaram todos os lançamentos efetuados no Livro de Registro e Apuração de IPI (RAIPI);*
- 3. Apresentar a comprovação dos pagamentos e recebimentos de todos os lançamentos efetuados no Livro de Registro e Apuração de IPI (RAIPI); e*
- 4. Esclarecer a origem dos créditos de IPI, apurados na Ficha 20 da DIPJ, anexando planilha com nome e CNPJ do emitente; descrição, classificação fiscal, valor dos produtos e alíquota aplicada.*

Após atendimento de pedido prorrogação de prazo, a diligenciada apresentou os documentos para análise, os quais foram em sua totalidade juntados ao Processo Administrativo n.º 10855.723455/2017-56 (páginas 988 à 65.468).

#### **7 Da análise da entrega dos documentos**

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) e de acordo com os artigos 506, 507, 509 e 511 do Decreto n.º 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa diligenciada.

##### **7.1 Da resposta apresentada pela diligenciada**

No documento intitulado “Petição” (páginas 993 à 995), datado de 16/04/2019, a empresa diligenciada relaciona os documentos que está apresentando, em atendimento

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.723455/2017-56

ao TIF nº 001. O quadro abaixo apresenta a análise dos itens da intimação e o que foi apresentado em resposta.

| Item TIF Nº 001 | Item na "Petição" | Avaliação             |
|-----------------|-------------------|-----------------------|
| 1               | 2                 | Atendido              |
| 2               | 3 e 4             | Atendido parcialmente |
| 3               | 6                 | Não atendido          |
| 4               | 5 e 7             | Atendido parcialmente |

Em relação ao item 2 do TIF Nº 001, a diligenciada foi intimada a apresentar os documentos que originaram os créditos e débitos dos lançamentos efetuados no Livro RAIFI. **No item 5 de sua resposta, cita supostos créditos relativos a exercícios anteriores, porém não anexou os documentos que pudessem comprovar as origens desses créditos.**

Em relação ao item 3 do TIF Nº 001, a diligenciada foi intimada a apresentar a comprovação dos pagamentos e recebimentos de todos os lançamentos efetuados no Livro RAIFI. Em sua resposta, alegou não possuir tais documentos e também não solicitou qualquer prorrogação de prazo para atendimento a esse requisito, deixando claro que não os possui.

Em relação ao item 4 do TIF Nº 001, a diligenciada foi intimada a esclarecer as origens dos créditos lançados na Ficha 20 da DIPJ, apresentando as planilhas relativas a tais lançamentos. **No item 5 de sua resposta, anexou planilhas (páginas 1049 à 2161) relativas a anos-calendários anteriores, não apresentando as planilhas relativas ao ano-calendário 2013.**

## 7.2 Da análise prévia do Livro RAIFI apresentado

No documento intitulado “Documentos Comprobatórios – Outros – VOL 1” (páginas 1013 à 1048), **a empresa diligenciada apresentou o Livro RAIFI, referente ao ano-calendário 2013. O quadro abaixo os valores dos créditos, débitos e saldos devedores, para cada uma das competências do período diligenciado e algumas irregularidades constatadas.**

| Competência | Créditos     | Débitos      | Saldo devedor | Observação      |
|-------------|--------------|--------------|---------------|-----------------|
| 01/2013     | 1.969.030,31 | 2.020.611,81 | 51.581,50     |                 |
| 02/2013     |              |              | -             | Falta página 7  |
| 03/2013     | 1.852.367,73 | 1.907.036,38 | 54.668,65     |                 |
| 04/2013     | 2.066.098,59 | 2.123.227,33 | 57.128,74     |                 |
| 05/2013     | 2.196.249,58 | 2.254.806,54 | 58.556,96     |                 |
| 06/2013     | 1.946.348,78 | 2.004.027,39 | 57.678,61     |                 |
| 07/2013     | 2.291.319,39 | 2.349.632,13 | 58.312,74     |                 |
| 08/2013     | 2.280.881,94 | 2.339.661,18 | 58.779,24     | Falta página 26 |
| 09/2013     | 2.348.195,38 | 2.407.503,63 | 59.308,25     |                 |
| 10/2013     | 2.808.504,31 | 2.868.405,64 | 59.901,33     |                 |
| 11/2013     | 2.639.981,26 | 2.701.081,11 | 61.099,85     |                 |
| 12/2013     | 2.199.469,01 | 2.259.651,87 | 60.182,86     |                 |

**No arquivo apresentado, foram identificadas as faltas das páginas 7 e 26, referentes às competências 02/2013 e 08/2013, respectivamente. A empresa diligenciada não apresentou justificativas para tais omissões.**

## 7.3 Dos documentos que originaram os lançamentos no Livro RAIFI

Nos documentos intitulados “Resposta à Intimação” (páginas 2.188 à 65.468), a empresa diligenciada apresentou as Notas Fiscais Eletrônicas – NFe, que seriam, em

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.723455/2017-56

tese, as origens dos lançamentos (créditos e débitos) do Livro RAIPI, referentes ao ano-calendário 2013. **Não foram apresentados documentos relativos aos supostos créditos de exercícios anteriores.**

**Cabe ressaltar ainda, que os documentos muitos documentos apresentados entre as páginas 62.097 e 62.166, encontraram em condições totalmente inservíveis, pois são apenas fragmentos de conteúdos.**

#### **7.4 Da comprovação dos pagamentos e recebimentos dos lançamentos no Livro RAIPI**

**No item 6 de sua resposta, a empresa diligenciada afirma não possuir tais documentos.**

#### **7.5 Dos esclarecimentos sobre os créditos apurados na Ficha 20, da DIPJ**

No item 5 de sua resposta, anexou planilhas (páginas 1049 à 2161) relativas a anos-calendários anteriores, **não apresentando as planilhas relativas ao ano-calendário 2013, tão pouco os esclarecimentos a que foi intimada a prestar, em relação aos créditos que informou na Ficha 20 de sua DIPJ, do ano-calendário 2013.**

#### **8 Da análise dos documentos apresentados**

A certificação da veracidade/autenticidade dos registros em livros fiscais se baseia nos seguintes aspectos, validados através de documentos hábeis e idôneos:

Registros corretos e com as informações necessárias;

Comprovação documental dos lançamentos efetuados; e

Comprovação de sua efetiva realização, através da apresentação de documentos que certifiquem a sua ocorrência.

Para atender a esses requisitos, **buscou-se junto à empresa diligenciada, as informações/documentos e o Livro RAIPI, os quais foram detalhadamente informados no TIF N° 001.**

**Em que pese a elevada quantidade de documentos apresentados pela empresa diligenciada, que totalizaram mais de 64.000 páginas, sendo em sua maioria NFe, muitas das informações solicitadas, ou não foram fornecidas, ou vieram incompletas, conforme já analisado no item 7 do presente relatório.**

**Em relação aos supostos créditos, referentes a exercícios anteriores, a empresa diligenciada efetuou os registros no Livro RAIPI, sem apresentar os documentos que os originaram, bem como a comprovação dos respectivos pagamentos/recebimentos, ficando totalmente prejudicada a certificação de tais créditos.**

Já a falta de páginas no Livro RAIPI apresentado, impediu a plena certificação do mesmo.

**Em relação à falta de comprovação dos efetivos pagamentos/recebimentos, tal deficiência impediu a certificação dos supostos créditos/débitos lançado no Livro RAIPI, no ano-calendário 2013. Some-se a isso, a falta das planilhas que poderiam demonstrar como foram gerados tais valores, pois os registros no Livro RAIPI foram apresentados de forma consolidada.**

**Pelo acima exposto, não foi possível certificar a validade/integridade dos registros apresentados no Livro RAIPI.**

#### **9 Das conclusões da análise**

Pelo que foi relatado nos itens anteriores, nos quais foi realizada uma ampla análise de todos os documentos apresentados pela empresa diligenciada, não foi possível certificar a veracidade/integridade do Livro RAIPI apresentado.

Como consequência disso, não foram encontrados novos elementos que pudessem modificar os valores já lançados no Auto de Infração. Cabe aqui ressaltar que todas as NFe das quais a empresa diligenciada é emitente (páginas 2.188 à 51.412 e 51630 à

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.723455/2017-56

53129) ou destinatária (páginas 51.413 à 51.629 e 53.135 à 65.468), já foram consideradas na apuração do valor do imposto sobre produtos industrializados – IPI, lançadas no Auto de Infração e detalhadas no respectivo Relatório Fiscal e seus Anexos.

E, por tudo que foi apresentado no presente relatório, **conclui-se que não há elementos novos, capazes de modificar o lançamento tributário já efetuado no Processo Administrativo nº 10855.723455/2017-56.** (sem destaques no texto original)

**2.4. Em resposta de e-fls. 65.478-65488, esclareceu a Recorrente que demonstrou a origem dos créditos do IPI, apurados na Ficha 20 da DIPJ, anexando planilha com a composição analítica (fls. 1049 a 2161), como nome e CNPJ do emitente; descrição, classificação fiscal, valor dos produtos e alíquota aplicada, tudo conforme solicitado na intimação, o que não foi analisada pela Unidade de Origem.**

**Destaco as seguintes observações da Contribuinte em sua manifestação:**

Em atendimento ao quanto solicitado a Manifestante apresentou resposta ao termo de intimação às fls. 993 a 995, onde esclareceu fatos e apresentou os documentos solicitados, conforme abaixo demonstrado:

- Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), bem como cópias das notas fiscais de entrada referente ao período de 01/2013 a 12/2013, que ao todo somaram 60 (sessenta) mil documentos;
- Em relação à origem dos créditos do IPI referente ao ano calendário de 2013, foram elaboradas planilhas (fls. 1049 a 2161), bem como restou esclarecido que os referidos créditos foram escriturados extemporaneamente devido a falhas no sistema da empresa;
- Quanto aos documentos referentes ao movimento financeiro, a Manifestante esclareceu que não possuía os arquivos alusivos ao ano calendário de 2013, pois, os comprovantes de pagamento pela regra de prescrição do código civil e tendo em vista o grande volume de documentos ficam arquivados por 5 (cinco) anos;
- No que tange a origem dos créditos do IPI, esclareceu a Manifestante que os referidos créditos são originados da exclusão do ICMS e do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI. Ressalta-se que houve um equívoco que nada interfere nos documentos juntados que os créditos também se referiam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo da análise do Livro de Registro e Apuração do IPI (RAIPI), bem como cópias das notas fiscais de entrada referente ao período de 01/2013 a 12/2013, o Ilmo. Auditor Fiscal alegou que faltaram 2 (duas) páginas a de número 7 e 26 do RAIPI, e que a Manifestante não apresentou justificativa para tais omissões, assim sendo, afirmou que não seria possível certificar o mesmo.

Posta assim a questão, é de se ressaltar que a Manifestante não apresentou justificativa para tais omissões porque não foi intimada para tal, ora, em busca da verdade material **deveria a fiscalização ter intimado a empresa para apresentar as folhas faltantes ou apresentar justificativa para as omissões, vez que a fiscalização se baseou neste fato para não certificar o RAIPI.**

Importante se torna dizer que as folhas faltantes compõem o RAIPI, sendo que pode ter ocorrido falha no momento da digitalização dos documentos ou da juntada nos sistemas da Receita Federal, vez que foram digitalizados e juntados em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) documentos.

**Com a resposta, a Recorrente trouxe aos autos as fls. 07 e 26 do Livro de Registro e Apuração do IPI (RAIPI).**

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.979 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.723455/2017-56

**2.5. Diante de tais fatos e, especialmente em razão dos documentos trazidos ao processo pela Contribuinte, entendo que seja necessário novamente converter o julgamento do recurso em diligência, possibilitando a conclusão da Resolução n.º 3402-001.704, através da análise do levantamento já obtido com o procedimento fiscal anterior, confrontando com o Livro de Apuração do IPI e, assim, resultando em melhor análise e formação de convicção por este Colegiado.**

Oportuno ponderar que, não obstante o ônus da prova ser da Fiscalização, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, em razão da distribuição do ônus da prova e, na forma do artigo 373, II do Código de Processo Civil, cabe igualmente à Contribuinte afastar a presunção de validade atribuída ao lançamento, buscando contrapor o levantamento realizado, apresentando contraprova suficiente para demonstrar a insubsistência do trabalho fiscal.

**2.6. Destaco que o Código de Processo Civil homenageia o **princípio da cooperação** através do artigo 6º, que assim dispõe:**

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa composta por todos os envolvidos com o litígio e, portanto, **para a melhor solução de uma demanda, é necessária a colaboração das partes através de uma postura ativa, de boa fé e isonômica.**

**2.7. Diante de tais fatos e, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, proponho a nova conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências em conclusão à Resolução 3402-001.704:**

- i)* Proceda à análise dos documentos apresentados pela Recorrente nos autos e, caso necessário, solicite outras comprovações que julgar pertinentes para conferência com os valores já obtidos e lançados em procedimento fiscal anterior, nos moldes propostos na diligência objeto da Resolução 3402-001.704;
- ii)* Elabore **Relatório Conclusivo** com a manifestação sobre o resultado da diligência;
- iii)* Proceda às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos